

PROCESSO - A.I. Nº 08888620/02  
RECORRENTE - ANA MARIA PINHEIRO TOSTA  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0273-02/02  
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE  
INTERNET - 16/10/02

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0383-11/02**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL CORRESPONDENTE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de Recurso Voluntário, previsto no art. 169, I, “b” Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09.07.99, impetrado pelo sujeito passivo contra a Decisão exarada pela 2ª JJF, através do Acórdão nº 0273-02/02, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração em epígrafe.

O Auto de Infração foi lavrado pela fiscalização de Trânsito, exigindo-se imposto, por imputar-se ao sujeito passivo o depósito de mercadorias - pisos cerâmicos e portas - em estabelecimento sem inscrição estadual e desacompanhadas de documentação fiscal.

A Decisão Recorrida – fls. 27 e 28 - foi pela Procedência do Auto de Infração, com a seguinte fundamentação, que ora transcreve-se, “*in verbis*”:

*“Analizando as peças e comprovações que compõem o processo, constatei que o autuante apreendeu as mercadorias, conforme Termo de Apreensão de número 49644, fl. 7 do PAF, estando consignado na descrição dos fatos que as mercadorias estavam estocadas em depósito fechado sem inscrição estadual e desacompanhadas de documentação fiscal.*

*O autuado confirmou nas razões de defesa que as mercadorias estavam desacompanhadas de documento fiscal correspondente, alegando que toda a mercadoria encontrava-se em local diverso de seu estabelecimento inscrito, em decorrência de problemas em uma tubulação de esgoto central que havia estourado, e por isso, algumas mercadorias não resistiram à umidade, sendo guardadas em um local vizinho até que a situação fosse regularizada.*

*Não há comprovação nos autos de que o autuado exibiu o documento fiscal para comprovar a regularidade da mercadoria encontrada, e nas razões de defesa, o contribuinte nega a existência de irregularidade argumentando inclusive que as mercadorias estão acobertadas por nota fiscal correspondente à sua aquisição. Entretanto, a legislação prevê que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da*

*autuação fiscal, conforme art. 143, do RPAF/99, e o Termo de Apreensão constitui prova material da inexistência do documento comprobatório no momento da ação fiscal.*

*Constata-se que a exigibilidade do imposto recaiu sobre o detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.*

*Vale ressaltar, que foi lavrado o Termo de Intimação de fl. 3 solicitando a apresentação da nota fiscal correspondente às mercadorias em estoque, resultando na lavratura do Auto de Infração em data posterior. Assim, o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos fatos anteriores, não se corrigindo situação irregular de mercadorias com ulterior apresentação de documento fiscal, conforme art. 911, § 5º, do RICMS/97.*

*Ademais, não houve comprovação pelo contribuinte quanto ao vínculo das mercadorias apreendidas com a nota fiscal apresentada na defesa e não foram observadas as normas regulamentares referentes à necessidade de comunicação prévia a repartição fazendária quanto à guarda das mercadorias em endereço diverso do estabelecimento inscrito.*

*Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que não foi elidida a acusação fiscal, e o Termo de Apreensão constitui prova material da inexistência de documento fiscal.*

Irresignado com o Julgado, o sujeito passivo interpôs o presente Recurso Voluntário – fl. 36 – onde pede a reforma da Decisão da JJJ reiterando os mesmos argumentos já apresentados em sua defesa, ou seja, de que o depósito das mercadorias em local diverso do estabelecimento se deu por causa de um acidente ocorrido na empresa, e que as mercadorias estavam acobertadas por nota fiscais, que apresentou quando da impugnação.

A PROFAZ, em Parecer – fls. 46 e 47 – manifesta-se pelo Improvimento do Recurso, por entender que as razões do Recurso são as mesmas expressas na defesa, e que os argumentos apresentados somente ratificam que as mercadorias estavam em local sem inscrição no cadastro de contribuinte do ICMS, além do que a nota fiscal acostada aos auto não apresenta identidade com as mercadorias objeto do Auto de Infração.

## **VOTO**

Em consonância com o Parecer da Douta PROFAZ, entendemos que a Decisão Recorrida não merece reparos, posto que o julgamento proferido corretamente manteve a autuação, ratificando o acerto da fiscalização ao exigir imposto sobre mercadorias depositadas em local clandestino, posto que sem inscrição no cadastro de contribuinte do ICMS do Estado, e sem estarem devidamente acompanhadas de documento fiscal que identificasse sua origem.

Em verdade o próprio contribuinte reconhece que as mercadorias estavam em local sem inscrição, além do que a alegação de acidente ocorrido no estabelecimento da empresa, que teria ocasionado a transferência das mercadorias, não se constitui em justificativa para o fato, pois sequer houve a devida comunicação à repartição fazendária do suposto fato para regularizar o ocorrido. Frise-se, ainda, que o recorrente foi devidamente intimado, quando da abordagem da Fiscalização, para apresentar a nota fiscal que acobertaria as mercadorias, na data de 23.04.2002, como consta à fl. 3 dos

autos, o que não fez, tendo sido lavrado o Auto de Infração, em 13.05.2002, transcorridos, portanto, 20 dias, sem que tal providência fosse tomada pelo contribuinte.

Por outro lado, a nota fiscal trazida aos autos pela empresa quando da apresentação da defesa ao argumento de que seria o documento fiscal que acobertariam as mercadorias objeto da autuação, de fato além de não guardarem correlação com as quantidades encontradas pela Fiscalização e nem com os tipos de produtos encontrados (a exemplo de portas de diversos tamanhos e pisos de dimensões também diversos), não afasta o fato de que no momento da ação fiscal não havia documentação a acobertar as mercadorias encontradas.

Do exposto, inatacável a Decisão Recorrida, o que nos leva a votar pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, mantendo e homologando o julgado proferido pela Primeira Instância.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 08888620/02, lavrado contra ANA MARIA PINHEIRO TOSTA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.974,38, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 8 de outubro de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ